TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000034-38.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 01/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS

Aos 24 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 01.01.2014, por volta de 01h00, na Rodovia SP 318, altura do Km 243, bairro Quinta dos Buritis, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, qual seja, VW/Gol, vermelho, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. A ação é procedente. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.44). Processado e condenado por outro juízo pelo mesmo crime (certidão de fls.60), houve a revogação da suspensão condicional deste feito (fls.63). O laudo de fls.19, resultante do exame do etilômetro comprovou que o réu estava embriagado, com valor no bafômetro com 1,01mg/l, valor considerado alto, já que o valor mínimo é de 0,33mg/l. O policial militar Ronival, na polícia (fls.3), confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que na madrugada foi acionado para atender ocorrência de acidente de trânsito, já que o veículo conduzido pelo denunciado acabou colidindo na traseira de um outro carro, não restando vítimas do evento. Disse que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como olhos vermelhos, odor etílico, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio. O réu, na polícia (fls.6) confirmou que bebeu algumas cervejas e que acabou colidindo com a traseira de um outro veículo. Como se era de esperar o policial hoje ouvido não se lembrou dos fatos, diante do tempo transcorrido, porém reconheceu seu depoimento prestado na polícia, bem como sua assinatura,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

além de ter reconhecido sua assinatura no exame do bafômetro de fls.19. É certo que o artigo 155 do CPP deixa entrever que o juiz forme sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que essas tenham sido produzidas apenas na fase investigatória. O exame do bafômetro são provas não repetíveis, assim como o exame de sangue, já que uma fez produzidas, não tem como ser novamente coletadas, em virtude de seu desaparecimento posterior. Portanto, só essa prova seria suficiente para a comprovação tanto da materialidade quanto da autoria delitiva do tipo penal prevista no artigo 306 do CTB, pois constitui exceção a regra disposta no artigo 155 do CPP. Esse tipo de prova não foi elaborada ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, já que a defesa pode discuti-la durante o curso do processo. É o chamado contraditório diferido ou postergado. Além do mais, o réu possui outro envolvimento por crime de embriaguez ao volante, conforme termo de fls.54, chegando a ser condenado, conforme certidão de fls.60. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é tecnicamente primário (fls.60), já que os fatos praticados ocorreram posteriormente ao presente caso, fixando-se o regime aberto. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas judiciais. O único policial arrolado na denúncia e hoje ouvido não se recordou do réu, que estava presente na sala de audiência, e nem do fato. A existência de exame que tem a natureza de prova irrepetível não dispensa a acusação de fazer prova em juízo da autoria do crime e da efetiva alteração da capacidade psicomotora, elementar do tipo. O artigo 155 do CPP veda a condenação com fundamento exclusivo em elementos informativos do inquérito policial. O exame, ainda que irrepetível, é um elemento exclusivo do inquérito. Sozinho, ele não pode servir de base para a condenação. O que a lei autoriza é que ele seja usado em conjunto com a prova judicial. Condenar apenas com base no exame, quando não há nenhuma prova judicial de autoria e das demais elementares, representa ofensa ao devido processo legal, afinal, se fosse suficiente a comprovação pericial do estado de embriaguez, estaria dispensado o processo em contraditório. Todavia, não se conhece qualquer hipótese no sistema jurídico que excepcione o processo. Como afirma a doutrina, processo é necessário para a condenação, verdadeiro mecanismo de coação indireta. Ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal e a exigência de prova produzida em juízo compõe o conceito do devido processo. Assim, é absolutamente insuficiente para a condenação um exame que só demonstre a materialidade. Não houve demonstração de autoria, tampouco demonstração de que o acidente foi causado pelo estado de embriaguez. Autoria, resultado e nexo de causalidade não podem ser presumidos contra o réu. São ao contrário, objetos de prova específica, a respeito das quais o Ministério Público não se desincumbiu. Assim, requer-se a absolvição do réu por falta de provas. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por oportuno, em caso de fixação de prestação pecuniária e de multa, requer-se o abatimento do valor já pago pelo réu durante o curso do período de prova do sursis processual que foi revogado nestes autos. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. VICENTE DE

TRIBU COMA 3ª VAR Rua Conde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

PAULO CHAVES SANTOS, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 01.01.2014, por volta de 01h00, na Rodovia SP 318, altura do Km 243, bairro Quinta dos Buritis, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, qual seja, VW/Gol, vermelho, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.44). Condenado definitivamente por outro juízo, com revogação da suspensão condicional e prosseguimento da ação penal (fls.63). Defesa preliminar apresentada (fls.72/73), sem absolvição sumária (fls.75). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. **DECIDO.** Existe prova de materialidade, consistente no exame de dosagem alcoólica (fls.19), prova irrepetível feita no inquérito. Contudo, nenhuma prova foi produzida em juízo. O réu se manteve em silêncio e a única testemunha não se lembrou dos fatos nem da pessoa do réu, por ele visto em audiência. Não se lembrou do acidente referido na denúncia, nem de qualquer outro elemento que pudesse esclarecer a conduta do réu. Não basta que tivesse reconhecido sua assinatura no exame de bafômetro ou em depoimento prestado no inquérito (fls.3). A prova testemunhal é, por natureza, repetível. Deve ser produzida em juízo. Não pode, por consequinte, haver condenação unicamente com base em testemunhas ouvidas no inquérito. A questão, nestes autos, é a interpretação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Nisso reside a possibilidade de condenação ou absolvição. Em que pesem respeitáveis argumentos em contrário, é necessário produzir prova em juízo, no tocante à autoria. Do contrário, seria desnecessário o próprio processo. Não se vê, nessa linha de raciocínio, possibilidade de condenar por embriaguez ao volante unicamente com fundamento no exame pericial do bafômetro, sem prova produzida sobre o contraditório. Esta a exegese do artigo 155 do CPP, que não dispensa a instauração do processo e a prova colhida na fase judicial, destacadamente no aspecto da autoria. Assim, era necessário que, em juízo, alguma prova fosse produzida para demonstrar a conduta do réu. Haveria de ser demonstrado, sobre o contraditório, por algum meio de prova, que o réu conduzia o veículo. Conduzir é núcleo do tipo penal. Conduzir é a conduta a ser provada, sobre a qual não houve prova. Poder-se-ia ainda questionar sobre a efetiva alteração da capacidade psicomotora, mas o fato de conduzir, por si só, quando não provado, implica na falta de provas em juízo. É certo que o inquérito demonstra que o réu conduzia o veículo, mas nesse aspecto a lei não permite considerar o inquérito como prova bastante. O artigo 155 do CPP, ao mencionar a livre apreciação da prova, faz a ressalva "produzida em contraditório judicial", destacando, na sequência, que a decisão não poderá estar fundamentada "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". De fato, a prova pericial antecipada não é repetível. É certo que o réu estava embriagado. Mas haveria de ser produzida prova da condução do veículo, nessas circunstâncias, em juízo, não bastando que a única testemunha, claramente sem recordar dos fatos e sem dar



qualquer informação sobre eles, apenas de limite a reconhecer sua assinatura em documento do inquérito, pois isso não equivale à repetição da prova em juízo. A interpretação do artigo 155 do CPP tem igualmente relação com o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), pois a exigência de prova judicial sobre a conduta faz parte do devido processo legal. Do contrário, teríamos a condenação possibilitada apenas com fundamento no inquérito, independentemente do ocorrido na fase judicial e, particularmente, da inexistência de prova sob o contraditório. Mutatis mutandis, seria situação semelhante àquela de reconhecer e condenar pela existência de crime de lesão corporal apenas com laudo de exame de corpo de delito da vítima, produzido no inquérito, mas sem que alquém, em juízo, tivesse visto ou fornecido elementos de convicção que levassem à conclusão sobre a autoria da agressão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbudlio, digitei

Alidie Galbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: